



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.901747/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.286 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo da sua não homologação, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.

DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A decadência não se aplica a débitos legalmente confessados mediante declaração de compensação.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem representar o ocorrido até o presente momento, colaciono o relatório do acórdão n.º 10-53.993, da 3ª Turma da DRJ de Poeto Alegre, de 05 de março de 2015:

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 03 a 14), protocolizada em 20 de janeiro de 2010, instruída com os documentos das fls. 15 a 37 e 43 a 248, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 854524833, da fl. 38, emitido em 10 de dezembro de 2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. A ciência do DDE ocorreu em 21 de dezembro de 2009, segundo consta na fl. 42.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 38227.12306.130804.1.3.01-0556, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2004, o valor de R\$ 204.999,76, considerando legítimo o valor de R\$ 3.850,09, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e pela ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP acima e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP no 06147.61607.040305.1.3.01-0496, 19571.64776.150904.1.3.01-1992 e 00726.45276.141004.1.3.01-3420. Pela não homologação das compensações, concluiu também pela exigência da parte não compensada dos débitos ali declarados, com os respectivos acréscimos legais.

Como preliminar, defende a “ilegalidade do processo de fiscalização e a nulidade do auto de infração”. Defende que qualquer processo punitivo deve ser baseado em documento de instauração, que contenha a exposição minuciosa dos fatos considerados ilícitos, bem como todos os elementos essenciais à identificação da suposta infração. Complementa o argumento defendendo tratar-se dos princípios constitucionais do devido processo legal e o do contraditório e ampla defesa.

Copia-se aqui, para maior clareza, os argumentos apresentados pela interessada:

“2.4- Cumpre mencionar que as alegações contidas no despacho decisório são unilaterais e sem nenhum fundamento legal, pois essas suposições foram realizadas arbitrariamente:

1)- em primeiro lugar, por ignorar o procedimento fiscalizatório MPF n.º 08.1.07.00-2008-01668-5 (doc. 6), onde restou apurada a legalidade das compensações nos limites permitidos;

2)- em segundo lugar, os próprios demonstrativos da SRFB disponibilizados na internet conflitam com as disposições do despacho decisório recorrido;

3)- em terceiro lugar, os demonstrativos disponibilizados para download na internet conferem com os livros fiscais (RAIPI) da recorrente, o que também comprova a certeza das compensações, não havendo qualquer diferenças(sic);

4) - em quarto lugar, há que se destacar a nulidade do despacho decisório, realizado arbitrariamente, sem acompanhamento da recorrente e ou qualquer outro responsável, o que gera por consequência sua ineficácia desde o nascedouro.”

Culminou defendendo não haver, no despacho decisório, precisão nos elementos necessários à sua defesa, nem as normas supostamente infringidas, razão pela qual entendeu tratar-se de preterição ao direito de defesa, com a consequente nulidade do despacho.

Defendeu a ocorrência da decadência, sem, no entanto, citar quais débitos foram por ela atingidos.

No mérito, defendeu a correção de seus procedimentos, citando parte das conclusões do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 48 a 50 como endosso de seu argumento.

A interessada defende ter havido divergência entre os dados do despacho decisório, especificamente nas colunas “saldo credor do período” e “menor saldo credor”.

Afirma que o demonstrativo disponível na internet possui os saldos corretos, que conferem com o levantamento efetuado e com os dados transcritos no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI).

Passou a citar princípios de administração pública, afirmando ter sido ofendido o princípio da impessoalidade.

Em sua conclusão, solicitou a realização de prova pericial, consistindo esta de verificação da documentação fiscal e contábil da interessada, com a finalidade de averiguar os valores compensados e a existência de créditos para compensação. Solicitou também a juntada posterior de documentos, sem especificá-los.

Por fim, reiterou fosse acolhida a manifestação, com a decretação da nulidade do despacho decisório e, no mérito, o cancelamento do mesmo.

É o relatório.

O acórdão do qual foi retirado o relatório acima, julgou parcialmente procedente o pedido da recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A reclassificação do saldo credor passível de ressarcimento para não passível de ressarcimento impede o uso deste saldo em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS E DOCUMENTOS.

A interposição da impugnação instaura o litígio e consubstancia o momento processual adequado para a apresentação das razões e das provas escritas em que se fundamenta,

admitindo-se, excepcionalmente, a juntada de novos documentos escritos em momento posterior somente nas hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (acrescentados pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), não aplicáveis ao caso em pauta.

ÔNUS DA PROVA.

Ao peticionário cumpre a instrução dos autos e o ônus da prova de suas alegações, respaldado nos respectivos documentos fiscais e contábeis.

DECADÊNCIA. DÉBITOS CONFESSADOS EM PER/DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA

A decadência não se aplica a débitos legalmente confessados mediante declaração de compensação.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA EM 5 ANOS A CONTAR DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP

A decadência não se aplica a débitos legalmente confessados mediante declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos outrora trazidos na manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme observado no relatório acima, o presente processo trata de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, apurado no segundo trimestre de 2004, sendo parcialmente deferido.

No que tange à alegação de homologação tácita, entendo que não merece acolhida as alegações da recorrente.

Conforme se observa do caderno processual, a emissão do despacho decisório é de 10/12/2009, sendo certo que o PER/DCOMP é de 26/09/2006, o que confere um lapso

temporal menor do que 5 (cinco) anos e, por conseguinte, não verificada a alegada homologação tácita.

No que concerne às alegações de incorreções quanto à existência de saldo do imposto a ser ressarcido, em que pese as alegações trazidas pela recorrente em seu recurso, não foram carreados aos autos documentos que comprovariam sua existência.

No mérito, não inova a recorrente em suas teses.

Desta forma, por comungar do entendimento esposado pela decisão de piso, com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, peço vênia para utilizar como minhas as razões de decidir expostas no acórdão da DRJ, as quais passo a reproduzir:

É importante ressaltar que o presente exame da manifestação de inconformidade segue a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMPs, limitando-se à fundamentação do DDE controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos dados existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestrecalendário a que se refere o pedido (saldo credor passível de ressarcimento), se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP (deve-se verificar se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização). Também faz parte da análise a informação dos ressarcimentos de crédito que devem ser registrados no Livro Registro de Apuração do IPI por ocasião da apresentação dos pedidos de ressarcimento.

Ainda, necessário destacar que as referências a folhas, tanto no relatório, quanto no presente voto, são todas relativas à versão digital do processo.

Da alegação de decadência

A análise das questões de natureza preliminar apontadas pelo contribuinte são primeiramente adotadas, uma vez que pode afetar o resultado do pleito. A decadência é um instituto previsto na Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), definida como o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (grifo meu)

O caso em análise trata-se de indeferimento de crédito objeto de pedido de ressarcimento e utilizado em declarações de compensação com débitos declarados pelo próprio contribuinte.

Em relação ao tema, a Lei n.º 10.833, de 2003, alterando o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, trouxe à luz o entendimento sobre a natureza de confissão de dívida constante nas declarações de compensação (sem destaques no original):

Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003:

Art. 74...

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Ora, o instituto da decadência impede a Fazenda Pública de constituir créditos tributários que serão objeto de cobrança posterior. Se o próprio contribuinte, mediante instrumento hábil (declaração de compensação), já confessou seus débitos, a decadência não é aplicável, exceto, em hipótese, para lançar débitos que não foram objeto de confissão.

Por outro lado, há que se analisar outros aspectos referentes ao caso.

Vejamos o que diz o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com suas alterações:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O parágrafo segundo do art. 74 estabelece que a condição – resolutória - para a extinção do crédito tributário, no caso de declaração de compensação, é a sua homologação. Tal homologação pode ser expressa ou tácita. Expressa ocorre quando a autoridade fiscal, após realizar as verificações necessárias, expressamente a homologa. Por outro lado, quando, dentro de um período de cinco anos a contar da entrega da declaração de compensação – pela transmissão do PER/DCOMP pelo contribuinte – não há manifestação da autoridade fiscal, considera-se ocorrida a sua homologação tácita, conforme o parágrafo quinto acima transcrito. Em ambos os casos, o crédito tributário, objeto de confissão de dívida, é extinto por compensação, seja ela expressa ou tácita.

No caso em análise, há duas declarações de compensação em litígio. A data de emissão do DDE é 10 de dezembro de 2009, tendo sido entregue ao contribuinte em 21 de dezembro de 2009. As datas de transmissão dos PER/DCOMP n.º 39685.32220.260906.1.7.01-3657 e 08596.46136.130704.1.7.01-4032 foram, respectivamente, 26 de setembro de 2006 e 13 de julho de 2007. Nenhum dos dois, foi, portanto, atingido pela homologação tácita, que em tese ocorreria, respectivamente, em 26 de setembro de 2011 e 13 de julho de 2012.

São válidos, por conseguinte, os efeitos da não homologação registrada no DDE.

Da nulidade por preterição ao direito de defesa e do ônus da prova

A interessada, como preliminar, defende a “ilegalidade do processo de fiscalização e a nulidade do auto de infração”. Defende que qualquer processo punitivo deve ser baseado em documento de instauração, que contenha a exposição minuciosa dos fatos considerados ilícitos, bem como todos os elementos essenciais à identificação da

suposta infração. Afirma que não houve obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e o da impessoalidade. Afirma que o despacho decisório sem o acompanhamento da interessada seria razão de nulidade.

Inicialmente, cabe recordar que o presente processo trata de pedido de ressarcimento e declaração de compensação prestados pela interessada. A iniciativa, portanto, do procedimento fiscal aqui sob julgamento é da interessada, pois se trata dela comprovar – e não o Fisco – a existência de um direito que pleiteia. Nem sequer há um aludido Auto de Infração conforme citou a interessada em sua manifestação. O papel do Fisco, neste caso, é, simplesmente, o de verificar se todas as informações prestadas pela interessada comprovam o direito pretendido. Mas isso em nada altera a obrigação da manifestante de produzir prova do seu direito.

Trata-se de preceito do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), art. 333, adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária, segundo o qual cabe ao solicitante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme se verifica a seguir:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

“Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações”.

O Despacho Decisório Eletrônico (DDE), ao contrário do que defende a manifestante, contém a fundamentação legal e todos os elementos necessários ao seu entendimento e produção de defesa.

As causas da homologação parcial foram comunicadas (insuficiência de saldo credor passível de ressarcimento, reclassificação de créditos e utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos posteriores até a data de apresentação do PER/DCOMP). Os demonstrativos indicados no DDE, obtidos na internet, conforme a própria manifestante juntou ao processo, detalham cada uma das causas do indeferimento (fls. 38 a 41), além do relatório da fiscalização, disponível na internet onde a interessada obteve as cópias dos demonstrativos citados.

O DDE é procedimento exclusivo da Administração, que dá ciência ao administrado para que o conteste, caso assim entenda. Não há, portanto, qualquer irregularidade ou afronta a qualquer princípio constitucional que possa ser observado e possa conduzir à nulidade do procedimento.

Os elementos trazidos aos autos em nenhum momento confirmam este argumento, não havendo razão, portanto, para acolher esta preliminar.

Mérito

A sistemática atual de ressarcimento e compensação de créditos tributários e, neste caso de interesse particular, de créditos de IPI, seguem o estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, abaixo transcrito:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade*

com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

O art. 74, §1º, da Lei 9.430/96, abaixo transcrito, estabelece que o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação deverão ser feitos por declaração própria:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, tem-se que há duas formas de utilização, excludentes entre si, do saldo credor do IPI, cujo momento de apuração é o final de cada trimestre. Em primeiro lugar, utiliza-se na escrita, para abater débitos escriturais do próprio IPI. Remanescendo créditos, poderá o saldo credor ser objeto de pedido de ressarcimento, para recebimento do valor em espécie ou em compensação com outros tributos (artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996).

No caso em que se analisa, constata-se que a interessada não diferenciou o saldo credor de IPI passível de ressarcimento do saldo credor não passível de ressarcimento, lembrando que o primeiro é somente aquele previsto no art. 11 da Lei n.º 9.779/99. O resultado disso é que a fiscalização, embora concorde com o saldo credor de IPI total, procedeu à reclassificação de créditos, resultando em diferença no saldo credor passível de ressarcimento.

A coluna “d” – Reclassificação de Créditos, do Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento do IPI) mostra isso.

É de se destacar que, ao contrário do que afirma a manifestante, isso em nada contraria as conclusões do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 173 a 175; pelo contrário, é decorrência daquelas conclusões.

Quanto a uma suposta divergência entre o saldo credor do período e menor saldo credor, conforme alega a manifestante, tratam-se de informações diferentes, e ambas devem ser consideradas.

Reprisa-se aqui o procedimento descrito no início deste voto, repetido para todo PER/DCOMP submetido ao fisco com a finalidade de ressarcimento ou compensação.

“Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (saldo credor passível de ressarcimento), se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.”

O Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento (fls. 38/39) faz exatamente isto: demonstrar a utilização do saldo credor de IPI a partir do período de sua apuração até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

Assim, é possível verificar a partir da segunda quinzena de abril de 2004 o menor saldo credor tornou-se zero, ou, em outras palavras, foi aproveitado todo o saldo antes da transmissão dos respectivos PER/DCOMP.

As cópias do RAIPI trazidas ao processo em nada modificam as conclusões anteriores.

No mérito, portanto, também não conseguir a interessada trazer elementos que justifiquem o cancelamento do DDE recorrido.

Do Pedido de Apresentação de Provas e Documentos

Cabe notar, que, em caráter genérico, a defendente protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada posterior de novos documentos. Em específico, solicita a realização de perícia em seus documentos contábeis e fiscais.

De pronto, convém destacar que ao sujeito passivo são assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa. Deve-se considerar, no entanto, que o exercício de tais prerrogativas constitucionais se operacionaliza segundo os aspectos formais estabelecidos na legislação específica.

Assim, o Decreto 70.235/72, que regula e estabelece o rito processual no âmbito administrativo-tributário, determina que a interposição da impugnação instaura o litígio, dando nascimento ao contraditório, bem como consubstancia o momento processual apropriado para a defendente apresentar as razões e as provas escritas que fundamentem de modo concreto e veemente a sua discordância do entendimento fiscal adotado.

Decreto nº 70.235/72:

“Art. 14 - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16 - A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993);

(...)”

Excepcionalmente a juntada de novos documentos escritos em momento posterior à impugnação é legalmente possível, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (parágrafos acrescentados pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97):

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

Especificamente, a perícia solicitada em nada acrescenta ao processo, pelo contrário, é exatamente o seu objeto que deveria ter sido inicialmente comprovado pela manifestante ao transmitir os PER/DCOMP objeto do DDE recorrido ou, ainda, apresentar os respectivos demonstrativos em sua manifestação.

Portanto, da análise dos autos verifica-se que nenhuma das hipóteses transcritas acima é aplicável ao caso em pauta, pelo que resta completamente afastada qualquer pretensão de apresentação de elementos probatórios posteriormente à manifestação de inconformidade.

Conclusão

Concluindo, voto, portanto por rejeitar as preliminares de nulidade de preterição ao direito de defesa, por rejeitar o pedido de perícia e produção de provas, e no mérito julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o DDE de fl. 37.

Vale ressaltar que a presente matéria foi objeto de apreciação no acórdão n.º 3303-000.313, de lavra do I. Conselheiro Marcos Antonio Borges, no qual figurou como parte a recorrente, onde foram observadas as mesmas conclusões.

Desta forma, por todo o acima exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator